

JULGAMENTO DE RECURSO
Processo SEI nº 5070.01.0000026/2025-90
Chamamento Público para Credenciamento Nº 02/2025

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) em núcleos urbanos informais consolidados no Estado de Minas Gerais, conforme subdivisões (macrorregiões) informadas no subitem 3.1 do Termo de Referência - Anexo I.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 05/05/2025, a Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, publicou o julgamento de habilitação das empresas que apresentaram documentação até 28/04/2025, abrindo prazo para complementação de documentos exigidos no item 8 do Edital, caso estivessem ausentes, com vícios, validade expirada ou em desconformidade com o previsto no Edital e seus Anexos.

Conforme os subitens 9.3 c/c 9.11 do Edital, foi concedido o prazo de cinco dias úteis, até 08/05/2025, para apresentação da documentação corrigida.

Em atendimento à diligência, a requerente apresentou, em 07/05/2025, dois arquivos por e-mail.

Após análise dos documentos encaminhados tempestivamente, a Agente de Contratação publicou, em 14/05/2025, o resultado do julgamento de habilitação.

Inconformada com a decisão de inabilitação da empresa Gumz Engenharia Ltda., a requerente apresentou recurso em 15/05/2025.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente apresentou Memorial de Recurso Administrativo alegando, em síntese, que a decisão de inabilitação por descumprimento dos subitens 8.5.1.1 e 8.5.2.1 do Edital foi equivocada, requerendo sua reversão.

Trecho das alegações da recorrente:

"Ficou claro que o motivo da não habilitação da empresa foi a falta da apresentação da CRF aprovada. Ocorre que, no dia 07/05/2025, foi enviada ao e-mail licitacao@cohab.mg.gov.br, dentro do prazo previsto no edital, a CRF aprovada pelo Município e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor/MG, comprovando que a CRF foi elaborada, aprovada e registrada. Porém, mesmo após o envio dos documentos, a empresa foi novamente inabilitada."

Diante do exposto, solicito nova análise dos documentos apresentados. Encaminho novamente, em anexo, a CRF aprovada pelo Município e o registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Resplendor.”

III – DA ANÁLISE

A recorrente alega ter encaminhado tempestivamente, em atendimento à diligência, dois arquivos contendo a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) aprovada pelo Município e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor/MG.

Entretanto, a alegação não procede, conforme os seguintes fundamentos:

Subitem 8.5.1.1 do Edital:

“Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a participante prestou serviço de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S ou qualquer outro tipo de REURB, no qual tenha sido realizada a emissão da Certidão de Regularização Fundiária pelo órgão competente.”

Subitem 8.5.2.1 do Edital:

“Certidão ou atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a participação (execução ou coordenação) do profissional em no mínimo um projeto de regularização fundiária urbana aprovado, no qual tenha sido realizada a emissão da Certidão de Regularização Fundiária pelo órgão competente.”

Conforme e-mail autuado no processo (doc. SEI 114145902), a requerente apresentou os seguintes documentos em 07/05/2025:

- Registro em cartório da Certidão de Regularização Fundiária emitida pelo Município de Resplendor;
- Certidão de Regularização Fundiária de Capacidade Técnica.

Contudo, os documentos apresentados referem-se exclusivamente à qualificação técnica **profissional**, ou seja, à atuação do profissional responsável, Sr. Saymon Andrade Gumz, em projetos de regularização fundiária.

Não houve comprovação da **qualificação técnica operacional** da empresa Gumz Engenharia Ltda., conforme exigido no subitem 8.5.1.1 do Edital.

Portanto, a documentação apresentada não atende integralmente às exigências editalícias.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação **conhece** do recurso para, no mérito, **negar provimento**, mantendo a inabilitação da requerente por descumprimento do subitem 8.5.1.1.

Contudo, reconhece-se que a empresa **cumpriu** o subitem 8.5.2.1, relativo à qualificação técnica profissional.

Stephanie Diniz Estanislau
Agente de Contratação

Decisão ratificada pela autoridade competente.